EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A crise gerada pelo novo Coronavírus (Covid-19) saturou os serviços de saúde na cidade de Porto Alegre, em especial os leitos hospitalares, incluindo os das Unidades de Terapia Intensiva (UTIs). Até o dia oito de março deste ano, segundo fonte oficial da prefeitura, a taxa de ocupação dos leitos de UTI para adultos (setor público e privado) era de aproximadamente 110%. Ou seja, existe uma superlotação de leitos no Município. Como neste momento todo o estado do Rio Grande do Sul encontra-se em Bandeira Preta, conforme o Decreto Estadual nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, e, portanto regido pelas medidas sanitárias estabelecidas no Decreto, é de suma importância que haja acesso universal para todos os leitos existentes, em fila única, sem que haja reserva, conforme propõe este Projeto de Lei.

Nesse sentido, solicito a compreensão dos nobres colegas desta Casa para a apreciação e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021.

VEREADOR JONAS REIS

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece a observância pelos estabelecimentos de saúde localizados no Município de Porto Alegre do acesso universal na ocupação de todos os leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) existentes em fila única, sem qualquer reserva, para fins de enfrentamento à pandemia de Covid-19.**

**Art. 1º**  Fica estabelecida a observância pelos estabelecimentos de saúde localizados no Município de Porto Alegre do acesso universal na ocupação de todos os leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) existentes em fila única, sem qualquer reserva, para fins de enfrentamento à pandemia de Covid-19.

**§ 1º** O disposto no *caput* deste artigo será aplicado a todas as necessidades clínicas concorrentes durante o período, respeitadas as características do perfil assistencial na especialidade associada ao leito de UTI.

**§ 2º** Para fins de internação com prioridade no acesso à fila única serão considerados os critérios clínicos, de acordo com as normativas técnicas, devendo essa ocorrer independentemente da capacidade de pagamento do paciente ou da portabilidade de seu plano de saúde.

**§ 3º** A capacidade de pagamento do paciente ou a portabilidade de seu plano de saúde não poderão ser preferenciais em relação ao paciente que não possui condições financeiras ou plano de saúde.

**§ 4º** O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser cumprido inclusive em estrutura hospitalar privada, em caso de leitos não contratados no Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 2º** Deverão ser disponibilizadas por meio digital e em tempo real as seguintes informações:

I – o número de leitos de UTIs em Porto Alegre, incluídos todos os leitos do SUS e os leitos não pertencentes ao SUS;

II –o detalhamento de ocupação de UTIs por estabelecimento de saúde; e

III – a distinção entre os leitos de UTIs ocupados por casos de Covid-19 e as demais patologias.

**Art. 3º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos enquanto viger o Decreto Estadual nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, ou qualquer outro dispositivo normativo que venha a complementá-lo ou substituí-lo.

/TAM